



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 53.966
(Processo nº 2013/51804-1)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. ROBERTO MATOS DE FREITAS MOURÃO – Presidente da Associação Brasileira de Ecoturismo, à época.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 52.151, de 18/06/2013.

Relator : Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Recurso de Reconsideração.
Conhecimento. Não
Provimento. Manutenção da
decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2013/51804-1.

Versa o presente processo de pedido de reconsideração da inconformidade do Acórdão nº 52.151, de 18.06.2013, que à unanimidade de seus membros julgou irregulares as contas do convênio s/nº/1997, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Matos de Freitas Mourão.

A assessoria jurídica deu parecer favorável no sentido de CONHECER do Recurso em face de estarem presentes os requisitos de admissibilidade do mesmo, ou seja, tempestividade, o interesse de agir e a legitimidade do recorrente, folhas 09 e 10.

O órgão técnico deste E. TCE/PA, 4ª CCG, ao analisar o pedido de reconsideração concluiu, em parecer, manter a decisão do Acórdão nº 52.151, de 18 de junho de 2013, que julgou as contas irregulares, com a devolução da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) devidamente corrigidos, e aplicação de multas, nos termos dos artigos 56, inciso III e VIII da Lei Complementar nº 81 de 26/04/2012, conforme folhas 24 usque 28.

O Egrégio Ministério Público de Contas, folhas 31 e 32 também considera que deve ser mantido o Acórdão nº 52.151/2013 à íntegra.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Pelo que pude verificar o pedido de reconsideração;

1 - É tempestivo e revestido das formalidades legais necessárias em razão pela qual o conheço;

2 - Entretanto nego-lhe seguimento, por não ter o responsável apresentado qualquer documento que sanasse a irregularidade, mantendo-se o parecer do Órgão Técnico desse E. Tribunal de Contas do Estado, bem como o parecer do E. Ministério Público de Contas, e o Acórdão nº 52.151, de 18 de junho de 2013.

3 - As contas devem permanecer IRREGULARES do Sr. Roberto Matos de Freitas Mourão, com a devolução do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizados a partir de 17.11.1997 e acrescidos de juros até o efetivo pagamento e;

4 - Aplicação de multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos ao erário e R\$ 644,56 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) pela instauração da tomada de contas.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 27 de abril de 2012, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 07 de outubro de 2014

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Corregedor Relator

Presentes à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200